

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 27
Rub. 1

Parecer n.º 534/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 48/2021 que “Altera os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 47-B da Lei n.º 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado

*Osman Dal Bosco*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/02/2021, sendo aprovado o requerimento de dispensa de 1ª e 2ª pauta no dia 16/02/2021, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 24/02/2021, tendo a esta aportada na mesma data, tudo conforme as folhas n.ºs 02, 08 e 16v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 48/2021, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

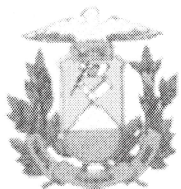
O projeto em referência visa, em linhas gerais, modificar dispositivos da Lei n.º 7.098, de 30 de dezembro de 1998, a qual foi alterada recentemente pela Lei n.º 10.978, de 29 de outubro de 2019.

Consta a seguinte justificativa acostada nos autos:

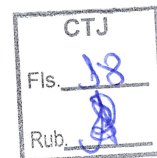
*“O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT é utilizada como base de cálculo, para atualização monetária dos débitos fiscais, inclusive dos inscritos em dívida ativa, de forma que tem grande influência na vida diária do contribuinte mato-grossense, afetando sobremaneira o setor industrial, agrícola e demais setores importantes da sociedade.*

*Nos termos da Lei n.º 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT é calculado em função da variação do poder*

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*aquisitivo da moeda nacional, pelo Índice Geral de Preços, - IGP-DI - da Fundação Getúlio Vargas.*

*Ocorre que, de acordo com os dados divulgados pela Fundação Getúlio Vargas, o Índice Geral de Preços, acumulou alta de 23,08% no ano em 2020, ou seja, registrando seu maior salto desde 2002 (18 anos).*

*Em contraponto, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IPCA acumulado de 12 meses (nov/2020) é de 4,31%.*

*Recentemente foi publicado a Portaria nº 004/2021- SEFAZ, determinando que a partir do mês de fevereiro de 2021, o valor da UPFMT, corrigido monetariamente, corresponderá a R\$ 183,36 (cento e oitenta e três reais e trinta e seis centavos).*

*Desse modo, considerando que o Índice de Preços para o Consumidor Amplo (IPCA), é considerado pelo Banco Central o índice oficial da inflação Brasileira, bem como, considerando dentre outros fatores, resta necessário que o indexador da UPFMT, seja o IPCA e não o IGP-DI.*

*Feitas estas breves considerações, solicito o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação desse relevante projeto de lei.”*

Após a aprovação requerimento da dispensa de pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 23/02/2021.

Posteriormente, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

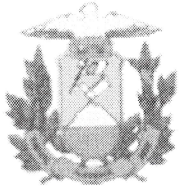
É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa modificar dispositivos da Lei n.º 7.098, alterando a base de cálculo da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato de Mato Grosso - UPFMT de débitos fiscais, inclusive inscritos em dívida pública, de Índice Geral de Preços (IGP-DI) para Índice Nacional de Preços Amplo (IPCA).





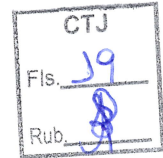
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Abaixo transcrevo quadro comparativo das alterações propostas:

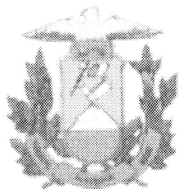
Lei nº 7.098/1998	PL 48/2021
<p>Art. 47-B As importâncias fixas ou correspondentes a multas, limites para fixação de multas ou limites de faixas para efeito de tributação poderão ser expressas por meio de múltiplos ou submúltiplos da unidade denominada Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso, que figura na legislação tributária sob a forma de UPFMT. <i>(Acrescentado pela Lei 10.978/19)</i></p> <p>§ 1º A atualização do valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPFMT será efetuada em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna - IGP-DI - da Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua.</p> <p>§ 2º O valor da UPFMT será atualizado mensalmente com base no IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas no respectivo mês imediatamente anterior, qualquer que seja o correspondente período de referência, observada a sua respectiva acumulação no período considerado.</p> <p>§ 3º O valor da UPFMT será mensalmente divulgado em ato da Secretaria de Estado de Fazenda.</p>	<p>Art. 47- B As importâncias fixas ou correspondentes a multas, limites para fixação de multas ou limites de faixas para efeito de tributação poderão ser expressas por meio de múltiplos ou submúltiplos da unidade denominada Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso, que figura na legislação tributária sob a forma de UPFMT. <i>(Acrescentado pela Lei 10.978/19)</i></p> <p>§ 1º A atualização do valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPFMT será calculada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice de preços de caráter nacional que o substitua.</p> <p>§ 2º O valor da UPFMT será atualizado no primeiro dia do mês de janeiro de cada ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado do exercício anterior.</p> <p>§ 3º O valor da UPFMT será anualmente divulgado em ato da Secretaria de Estado de Fazenda.”</p>

Inicialmente, vale ressaltar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento de deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

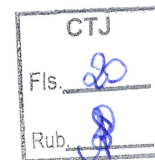
*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Não obstante a matéria admitir a iniciativa por membro desta Casa de Leis, a mesma objetiva, de forma inequívoca, a conceder benefício de natureza tributária, uma vez que prevê a mudança na base de cálculo das UPFs no que diz respeito a débitos fiscais, o que ocasionará clara situação de renúncia de receitas.

Assim, como a propositura versa sobre benefício de natureza tributária, pois tutela uma renúncia de receita, esta encontra limitações e condições estabelecidas na Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), através do artigo 14, incisos I e II e § 1º, que estabelece que toda concessão ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, veja-se:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória n.º 2.159, de 2001) (Vide Lei n.º 10.276, de 2001)*

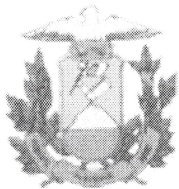
*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Enfatizando a necessidade da responsabilidade na gestão fiscal, a Lei Complementar Estadual n.º 614 de 05 de fevereiro de 2019, que estabelece normas de finanças públicas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, aprovada por esta Casa de Leis, em seu art. 12 repete dispositivos acima mencionados, que assim aduz:

*Art. 12 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 10, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

Tendo em vista que a proposição em análise não se faz acompanhada dos documentos necessários (*estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes*), bem como não atende as condições constantes nos incisos I e II do artigo 14, verifica-se que a mesma padece de ilegalidade por afrontar o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

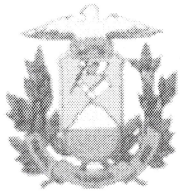
No mesmo sentido, o poder constituinte derivado entendeu por também constitucionalizar a norma que exige previsão de impacto orçamentário e financeiro sempre que estivermos diante de uma hipótese de renúncia fiscal.

Trata-se do art. 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional 95/2016, prevendo que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, deverá ser acompanhada do estudo de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Vejamos:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita** deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (grifos nosso).*

Logo, a propositura não cumpriu o mandamento constitucional constante de referido dispositivo, razão pela qual a mesma não é passível de ser aprovada, sob pena de enfraquecer o equilíbrio orçamentário-financeiro do Estado com a renúncia de receita desprovida dos estudos sobre o seu impacto.





Por último, deve ser frisado que a Constituição Federal, em seu artigo 150, § 6º, assim dispõe:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

...

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.*

Por sua vez, o artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” assim prevê:

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

...

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

...

*§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

...

*XII - cabe à lei complementar:*

...

*g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.*

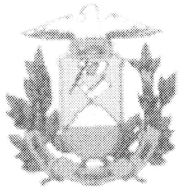
Assim, face o teor da propositura, vislumbramos questões constitucionais e legais que configuram óbice para a aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade e ilegalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 48/2021, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

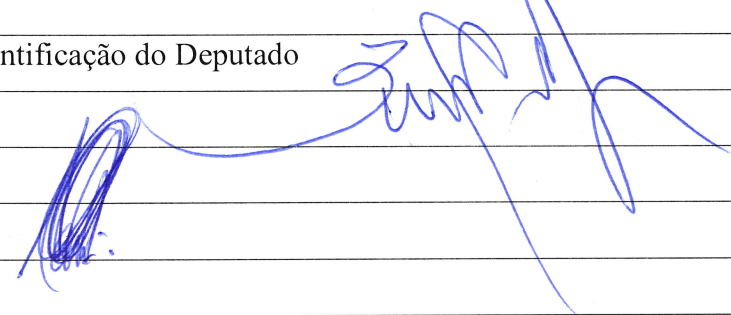
Sala das Comissões, em 04 de 05 de 2021.



**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei n.º 48/2021 – Parecer n.º 534/2021
Reunião da Comissão em <u>04 / 05 / 2021</u>
Presidente: Deputado <u>Wilson Santos</u>
Relator: Deputado <u>Silvan Dal Bos</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a <b>inconstitucionalidade e ilegalidade</b> , voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 48/2021, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



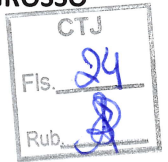
**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	4ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	04/05/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 48/2021
Autor:	Deputado Silvio Fávero

## VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	3	0		2

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Sebastião Rezende por videoconferência e Wilson Santos presencialmente. Ausente o Deputado Dr. Eugênio e a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.

**Waleska Cardoso**

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR